



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7625 / 2020

Às Comissões, em 25/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GUILHERMINA
ZORDAN DOS SANTOS NORA. (*1921 +2001).

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11</u> / <u>40</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>05</u> / <u>11</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7625 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA
GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS
NORA (*1921 +2001).**

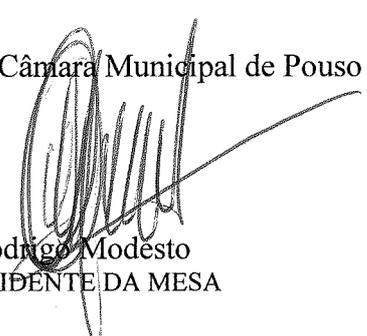
Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA, a atual Rua Projetada 02, sem saída, com início na Rua Alzira Alves de Faria (bairro Santa Cecília), no bairro Vila Santa Luzia.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 01 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7625 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA
GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS
NORA (*1921 +2001).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA a atual Rua Projetada 02, sem saída, com início na Rua Alzira Alves de Faria (bairro Santa Cecília), no bairro Vila Santa Luzia.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL-49564579600 - 24/08/2020 12:52:19 - Z9M8-J2A3-Y6C3-C4E0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Guilhermina Zordan dos Santos Nora, nasceu em 1921, na cidade de São Sebastião da Bela Vista/MG e mudou-se para Pouso Alegre, fixando aqui sua residência, onde criou seus filhos e toda sua família. Adorava contar suas histórias de quando era menina, histórias das quais seus familiares recordam com carinho.

Guilhermina fez parte do crescimento da Cidade de Pouso Alegre junto com seu esposo Manoel dos Santos Nora também falecido, sendo eles um dos primeiros moradores da cidade, merecendo tal lembrança por seu empenho e representatividade para a cidade.

Ela além de contar histórias sobre sua difícil mudança para Pouso Alegre e o amor que sentiu logo após a mudança, cuidava também da população que precisava de seu auxílio com abrigo, mantimento e por muitas vezes uma palavra de consolo. Ela tinha orgulho de ser moradora de Pouso Alegre e cui-dava da sua cidade com muito empenho e amor.

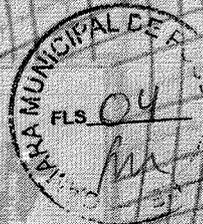
Guilhermina faleceu em 21 de abril de 2002, deixando saudades, mas, acima de tudo, os seus bons exemplos de mãe zelosa e avó amorosa.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 24/08/2020 12:52:19 - Z9M8-J2A3-Y6C3-C4EO



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREIODORIA - GENÉRAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Sentença: D0079834 - Cod. Seg. 4203-8833-3309-0756 - Cod. e Quantidade de cópias: 1 (7802) 1 (7402) 2 (8000)
 Protocolado por Flávio Gomes Rocha - Substituto - E-mail: RR-34.04 - Tx. Auto: RR 6.87 - Total: RR 40.01 - 050 028 1.61
 Consulte a validade no site: www.tjmg.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA

CPF: **476 237 136-04**

MATRÍCULA:

0557720155 2002 4 00050 004 0016795 24

SEXO: **Feminino** ESTADO CIVIL: **viúva, com 97 anos de idade**

NATALIDADE: **São Sebastião da Bela Vista - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **viúva era eletrônica**

RESIDÊNCIA: **Luz Zordan e de Maria D'Antona - Pouso Alegre, MG**

DATA E HORA DE NASCIMENTO: **vinete e um de abril de dois mil e dois, às 14:00 horas** DATA DE ÓBITO: **21/04/2002**

LOCAL DE FALLECIMENTO: **Rua Isidoro da Silva Cobra, 343, em Pouso Alegre, MG**

CAUSA DA MORTE: **Septicemia, Infossarcoma**

LOCAL DE ENTERRAMENTO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG** IDENTIFICANTE: **Maria Aparecida Nora da Silva**

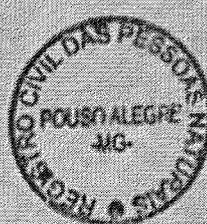
NOME E NOME DO DELEGADO DO REGISTRO CIVIL SUBSTITUO: **Sebastião Jupatara Guimarães**

OBSERVAÇÃO: **Viúva de Manoel dos Santos Nora, deixando 11 filhos de nomes: José Luis, Arnéu, Afion, Eira, Iolá, Paulo, Antônio, Dorizete, Dabastão, José, Benedito e Maria Aparecida. Deixou bens. Averbo nos termos do art. 6º, § 2º do Provimento nº 63 do CNJ e CFT da falecida 476.237.136-04 Pouso Alegre, 08/07/2020. O Oficial Substituto: Flávio Gomes Rocha**

DOCUMENTO	NUMERO	DATA DE EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG
PIS/NIS
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TIPO DE TITULO
Título de Eleitor
CEP Residencial	Grupo Sanguíneo	...

Na ausência de qualquer outro documento, a presente certidão é verdadeira. Pouso Alegre, 21 de Maio de 2002.

[Handwritten Signature]
 Flávio Gomes Rocha
 Oficial Substituto



Flávio Gomes Rocha
 Oficial Substituto

ARPENBRASILE DA 005008222 BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.625/2020**, de **autoria do vereador Oliveira**, que dispõe sobre **“DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA (*1921 +2001)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se RUA GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA a atual Rua Projetada 02, sem saída, com início na Rua Alzira Alves de Faria (bairro Santa Cecília), no bairro Vila Santa Luzia.

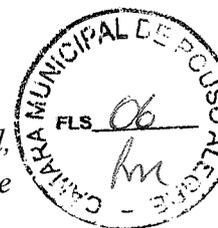
O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

(grifo nosso).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de

21

pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

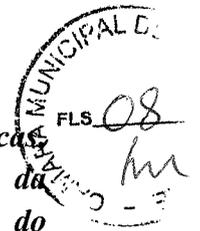
Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o

Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.



(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

4

QUORUM



Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.625/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

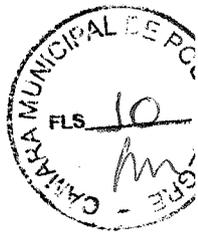

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 142 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7625/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA (*1921 +2001).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se RUA GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA a atual Rua Projetada 02, sem saída, com início na Rua Alzira Alves de Faria (bairro Santa Cecília), no bairro Vila Santa Luzia.

Guilhermina Zordan dos Santos Nora, nasceu em 1921, na cidade de São Sebastião da Bela Vista/MG e mudou-se para Pouso Alegre, fixando aqui sua residência, onde criou seus filhos e toda sua família. Adorava contar suas histórias de quando era menina, histórias das quais seus familiares recordam com carinho. Guilhermina fez parte do crescimento da Cidade de Pouso Alegre junto com seu esposo Manoel dos Santos Nora também falecido, sendo eles um dos primeiros moradores da cidade, merecendo tal lembrança por seu empenho e representatividade para a cidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ela além de contar histórias sobre sua difícil mudança para Pouso Alegre e o amor que sentiu logo após a mudança, cuidava também da população que precisava de seu auxílio com abrigo, mantimento e por muitas vezes uma palavra de consolo. Ela tinha orgulho de ser moradora de Pouso Alegre e cuidava da sua cidade com muito empenho e amor. Guilhermina faleceu em 21 de abril de 2002, deixando saudades, mas, acima de tudo, os seus bons exemplos de mãe zelosa e avó amorosa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7625/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7625/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 140/2020)

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7625/2020** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Guilhermina Zordan dos Santos Nora (*1921 +2001) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua GUILHERMINA ZORDAN DOS SANTOS NORA a atual Rua Projetada 02, sem saída, com início na Rua Alzira Alves de Faria (bairro Santa Cecília), no bairro Vila Santa Luzia.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 7625/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário